



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO - GP

Av. João Miranda dos Santos, s/n – Pacajá – Pa.

CEP: 68485-000 CNPJ: 22.981.427/0001-50

ADM: "COM O POVO E PARA O POVO"

LEI 372/2013.

DE 01 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre extinção parcial dos créditos tributários referente ao IPTU que possui como credor o Município de Pacajá e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Pacajá - PA, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no **§ 6º do Art.150 da CF/88** e atento a **Lei Complementar 101/2001**, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes aprovou e Ele sancionou e manda que se publique a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pacajá - PA a **extinguir**, parcialmente, os **créditos tributários** referentes à Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU – que possui como credor tributário o Município de Pacajá-Pa, com o vencimento até **30 de dezembro 2012**.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, com exigibilidade suspensa por reclamações e recursos.

§ 2º - O débito ainda não declarado pelo devedor devera ser confessado, de forma irretroatável e irrevogável, para obter os benefícios da lei.

§ 3º - No caso de débitos com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir expressamente, de forma irrevogável da impugnação ou do recurso, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direitos os quais se fundam nos processos administrativos e ações judiciais.

Art. 2º - O **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** -, inscritos ou não na dívida ativa do Município poderão ser quitados de uma única vez na seguinte forma:

I – Extinção de **80%** (oitenta por cento) do crédito tributário para a Zona Comercial, Zona Residencial, Zona Intermediária e para a Zona Suburbana Expansão.

Art. 3º - O contribuinte devedor deverá procurar o Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Pacajá-Pa, a partir da publicação desta Lei com vigência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Os recursos financeiros para execução desta Lei são os mesmos já consignados no Orçamento Municipal.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
GABINETE DO PREFEITO - GP

Av. João Miranda dos Santos, s/n – Pacajá – Pa.

CEP: 68485-000 CNPJ: 22.981.427/0001-50

ADM: **"COM O POVO E PARA O POVO"**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, Em de **01 de Abril de 2013**.

RONALDO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício de Pacajá/PA.